



Número: **0108923-15.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 18.895.161,40**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES (ADVOGADO(A))
ASA SERVICOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
BANCO RCI BRASIL S.A (REQUERIDO(A))	
	MARISSOL JESUS FILLA (ADVOGADO(A))
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (REQUERIDO(A))	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERIDO(A))	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO(A)) BRUNO CACHUBA BERTELLI (ADVOGADO(A)) FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO(A))
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO(A))	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO(A))	
	Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A)) ELOI CONTINI (ADVOGADO(A)) TADEU CERBARO (ADVOGADO(A))
BANCO C6 S.A. (REQUERIDO(A))	
	FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO(A)) HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A)) ALBERTO HABER (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
Banco Itaucard S/A (REQUERIDO(A))	

	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (REQUERIDO(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A)) ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) THIAGO QUINTINO (ADVOGADO(A)) DANIELA LIBERATO COLLACHIO (ADVOGADO(A))
BANCO GM S.A (REQUERIDO(A))	
	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO(A)) GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO(A))
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REQUERIDO(A))	
	MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A))
BANCO J. SAFRA S.A (REQUERIDO(A))	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (REQUERIDO(A))	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))
PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS (REQUERIDO(A))	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO(A))
BANCO VOTORANTIM S/A (REQUERIDO(A))	
	FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIEGAS (ADVOGADO(A)) JOAO QUINELATO DE QUEIROZ (ADVOGADO(A)) ISABELLA SOUZA COSTA OLIVIERI (ADVOGADO(A)) FLAVIA SILVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO(A))
BANCO STELLANTIS S.A. (REQUERIDO(A))	
	FELIPE ENES DUARTE (ADVOGADO(A)) MARILIA ROSSI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (REQUERIDO(A))	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	
	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A)) POLIANA MARIA CARMO ALVES (ADVOGADO(A))
CLARO S.A (REQUERIDO(A))	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO BMG (RÉU)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) WALESKA ALVES DE NORONHA (ADVOGADO(A))

24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
246701171	15/07/2026 14:18	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0108923-15.2025.8.17.2001**

REQUERENTE: ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA, ASA SERVICOS LTDA

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A, BANCO C6 S.A., BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., BANCO DO BRASIL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, BANCO GM S.A, BANCO ITAUCARD S/A, BANCO J. SAFRA S.A, BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, BANCO RCI BRASIL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO VOLKSWAGEN S.A., BANCO VOTORANTIM S/A, PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS, SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA., BANCO STELLANTIS S.A., BANCO RODOBENS S.A., NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, CLARO S.A
RÉU: BANCO BMG

DECISÃO

Vistos etc.

Desde a prolação da última decisão (ID 242441627), foram juntadas aos autos da presente Recuperação Judicial das sociedades **COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A e ASA SERVIÇOS LTDA.**, diversas petições e manifestações foram apresentadas pelas partes e terceiros interessados, as quais passo a apreciar de forma individualizada.

1. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA DAS CUSTAS PROCESSUAIS (IDS 242496524 E 245240283)

As Recuperandas juntaram aos autos as guias e os respectivos comprovantes de pagamento da quinta e da



sexta parcelas das custas processuais, em cumprimento ao parcelamento anteriormente autorizado por este Juízo.

Registre-se o cumprimento parcial da obrigação, devendo as Recuperandas continuar comprovando nos autos o pagamento das parcelas subsequentes.

2. PEDIDOS DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO (ID 242552607 E 245817840)

As petições de IDs 242552607 e 245817840 contêm pedidos de habilitação retardatária de crédito formulados diretamente nos autos principais da presente Recuperação Judicial.

Todavia, a habilitação retardatária deve ser processada em incidente próprio, na forma dos arts. 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005, sendo inadequada sua apresentação por simples petição nos autos principais.

Diante disso, não conheço dos requerimentos.

Intimem-se os Requerentes, por intermédio de seus patronos, para que, caso pretendam habilitar seus créditos, promovam a instauração do competente incidente de habilitação retardatária, observando o procedimento previsto nos artigos 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra-se.

3. MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (ID 243065223)

As Recuperandas, por meio da petição de ID 243065223, requerem a prorrogação do stayperiod por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Em síntese, sustentam que o período de suspensão das ações e execuções encontra-se próximo do seu término e que a retomada das demandas individuais poderá comprometer o regular desenvolvimento do processo recuperacional e a preservação da atividade empresarial. Alegam, ainda, que vêm cumprindo tempestivamente as determinações judiciais, inclusive com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, inexistindo conduta que lhes seja imputável pela duração do feito.

Afirmam que a Lei nº 14.112/2020 passou a prever expressamente a possibilidade de prorrogação do stayperiod, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para o decurso do prazo, invocando, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça em apoio à pretensão.

Ao final, requerem o deferimento da prorrogação do período de suspensão das ações e execuções por mais 180 (cento e oitenta) dias, com a manutenção dos efeitos previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.



Após análise do andamento processual, verifica-se que, em 16/08/2024, nos autos do processo nº 0086913-11.2024.8.17.2001, por meio da decisão de ID 179178031, foi deferida a tutela cautelar antecedente requerida pela COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, determinando a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dos atos de cobrança, constrição e/ou expropriação, com o objetivo de viabilizar tratativas de autocomposição junto aos credores indicados na inicial.

Posteriormente, nos autos da Apelação nº 0054066-08.2024.8.17.9000, foi proferida decisão interlocutória em 21/01/2025, que prorrogou, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a suspensão dos atos de constrição e/ou expropriação promovidos em face das Recuperandas, mantendo os efeitos da tutela cautelar antecedente concedida.

Na sequência, o Grupo recuperando ajuizou nova tutela cautelar antecedente, autuada sob o nº 0108923-15.2025.8.17.2001, visando resguardar a continuidade de suas atividades e evitar medidas judiciais capazes de comprometer sua operação. No referido processo, foi proferida decisão de ID 226120424, em 16/12/2025, deferindo a suspensão das execuções e dos atos constritivos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Em 04/02/2026, as requerentes apresentaram pedido de recuperação judicial (ID 229605501), buscando a reorganização coletiva de seu passivo. Após análise dos requisitos previstos nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, este Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme decisão de ID 229984337, proferida em 09/02/2026.

Na oportunidade, foi determinada a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções em face das Recuperandas, bem como dos atos de constrição e expropriação, nos termos do art. 52, inciso III, c/c art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com a ressalva de que deveria ser deduzido o período anteriormente usufruído em razão das tutelas cautelares antecedentes concedidas.

De início, cumpre registrar que, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial, as Recuperandas já se encontravam amparadas por sucessivas medidas cautelares que determinaram a suspensão dos atos de cobrança, constrição e expropriação incidentes sobre o seu patrimônio.

Em razão dessa circunstância, ao deferir o processamento da recuperação judicial, por meio da decisão de ID 229984337, proferida em 09/02/2026, este Juízo determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressaltando expressamente que o período de suspensão anteriormente usufruído em sede cautelar deveria ser computado para fins de abatimento do prazo legal do *stayperiod*, a fim de evitar a indevida sobreposição de períodos suspensivos e a extrapolação do limite temporal estabelecido pela legislação recuperacional.

Efetuada o cômputo do período de suspensão anteriormente concedido, verificou-se que remanesciam apenas 15 (quinze) dias do prazo legal de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Desse modo, observada a dedução expressamente determinada na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o período inicial de suspensão das ações e execuções encerrou-se em 24/02/2026.

No caso concreto, verifica-se que as Recuperandas vêm cumprindo regularmente os atos processuais que lhes competem, tendo apresentado tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de desídia ou conduta voltada ao retardamento do procedimento recuperacional. Ademais, a fase deliberativa permanece em curso, pendente a apreciação do plano pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

Nesse contexto, considerando que o prolongamento do procedimento não decorre de conduta imputável às Recuperandas e que a suspensão das ações e execuções se mostra necessária para preservar a efetividade da recuperação judicial e a continuidade das negociações coletivas, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado no ID 243065223 e **PRORROGO o *stayperiod* pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.



Considerando que o prazo adicional de suspensão já se encontra em curso desde 25/02/2026, **reconheço que a presente prorrogação vigorará até 23/08/2026**, permanecendo suspensas, até essa data, as ações e execuções submetidas aos efeitos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, observadas as exceções legalmente previstas.

Não obstante, as peculiaridades do presente feito evidenciam que o simples advento do termo final do *stayperiod* poderá comprometer a efetividade da recuperação judicial. Consoante se extrai dos autos, o procedimento recuperacional permanece em regular desenvolvimento, inexistindo qualquer elemento que indique comportamento procrastinatório das Recuperandas. Ao contrário, a evolução do feito decorre da própria complexidade inerente ao procedimento recuperacional, envolvendo elevado número de credores, tratativas negociais em andamento e providências indispensáveis à viabilização do soerguimento empresarial.

Nesse contexto, permitir o imediato restabelecimento das medidas executivas individuais ao término do *stayperiod* legal implicaria risco concreto de esvaziamento da própria finalidade da recuperação judicial, porquanto possibilitaria a adoção de atos constritivos capazes de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais justamente no momento em que se busca consolidar a reorganização econômico-financeira das Recuperandas.

Embora a Lei nº 11.101/2005 discipline objetivamente a duração do *stayperiod*, sua interpretação não pode dissociar-se dos princípios estruturantes do microssistema recuperacional, especialmente do princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, diante das circunstâncias excepcionais do caso concreto, da ausência de culpa das Recuperandas pelo prolongamento do procedimento recuperacional e da necessidade de preservar a efetividade da recuperação judicial e das negociações coletivas, em observância ao poder geral de efetivação conferido ao Juízo, fica desde já consignado que, **após o término da presente prorrogação do *stayperiod*, em 23/08/2026, será deferida, em caráter excepcional, nova suspensão das ações e execuções abrangidas pelo art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo adicional de 80 (oitenta) dias, com início em 24/08/2026.**

A medida mostra-se razoável e proporcional, encontrando respaldo no princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, porquanto visa resguardar a continuidade da atividade empresarial, a função social da empresa e a tutela dos interesses da coletividade de credores.

4. MALOTE DIGITAL (ID 243089695, 243781093)

Verifica-se, por meio do Malote Digital acostado sob o ID 243089695, a comunicação acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000051-12.2026.8.17.9003, interposto pelo Banco Bradesco, tendo o recurso sido conhecido e desprovido, com a certificação da inexistência de pendências relativas ao recolhimento das custas processuais, bem como do trânsito em julgado ocorrido em 04/06/2026.

Diante do exposto, tomo ciência do trânsito em julgado da decisão proferida no referido recurso. Procedam-se às anotações e registros de praxe.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BRADESCO S.A. (ID 243743451)



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco em face da decisão de ID 242441627, indefiro a pretensão de inclusão das empresas Terceirização de Veículos Recife Ltda., José Nilson Rodrigues de Carvalho Filho - ME/Asa Veículos e Asa Holding Empresarial Ltda., bem como o pedido de nova constatação prévia, sem prejuízo de reavaliação caso surjam elementos concretos supervenientes.

Sustenta a Embargante a existência de omissão na decisão embargada, sob o argumento de que o pedido formulado não tinha por finalidade a inclusão imediata das referidas empresas no polo recuperacional, mas apenas a realização de diligências pela Administradora Judicial, mediante análise documental e inspeção in loco, com o objetivo de apurar a existência de elementos capazes de indicar eventual confusão patrimonial e atuação conjunta em grupo econômico de fato.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos aclaratórios, para que sejam sanadas as omissões apontadas e afastada a premissa fática que teria fundamentado a decisão recorrida.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já enfrentados pelo Juízo.

No caso concreto, não se verifica a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição nas decisões embargadas.

No tocante à suposta omissão, observa-se que o Banco Bradesco, por meio da petição de ID 231851237, requereu a realização de diligências de constatação prévia, com o objetivo de apurar eventual existência de grupo econômico de fato e confusão patrimonial entre as Recuperandas e as empresas Terceirização de Veículos Recife Ltda., José Nilson Rodrigues de Carvalho Filho – ME/Asa Veículos, Asa Holding Empresarial Ltda. e outras sociedades que eventualmente fossem identificadas.

A matéria, contudo, foi expressamente enfrentada na decisão de ID 242441627, que concluiu pela inexistência de elementos concretos aptos a justificar a adoção da medida pretendida, indeferindo tanto o pedido de inclusão das referidas empresas no polo ativo da recuperação judicial quanto a realização de nova constatação prévia, sem prejuízo de reavaliação caso sobrevenham fatos ou provas novas que evidenciem situação diversa.

Assim, verifica-se que a Embargante **pretende, em realidade, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida por este Juízo, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.**

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco e, no mérito, **rejeito-os, mantendo integralmente a decisão de ID 242441627.**

6. MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS ACERCA DO PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE RASTREADORES NOS VEÍCULOS OFERTADOS EM GARANTIA (ID 245331887)



As Recuperandas manifestaram-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Volkswagen S.A. (ID 241474533) para instalação de equipamentos de rastreamento nos veículos integrantes de sua frota, objeto de alienação fiduciária. Sustentam que a medida ultrapassa a finalidade de preservação da garantia, pois permitiria o monitoramento contínuo da localização dos veículos, expondo informações estratégicas da operação empresarial e dados relacionados aos clientes públicos e privados, em possível violação aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Alegam inexistir demonstração de risco concreto à integridade dos bens ou de conduta inadequada por parte das Recuperandas que justifique a adoção de medida excepcional, ressaltando que os veículos permanecem preservados e são utilizados regularmente na atividade empresarial, sob acompanhamento deste Juízo e da Administração Judicial.

Defendem, ainda, que a pretensão do Banco contraria os princípios da boa-fé objetiva e da preservação da empresa, bem como caracteriza comportamento contraditório, considerando que, durante toda a relação contratual, não houve exigência de instalação de rastreadores ou monitoramento dos bens. Sustentam a incidência dos institutos da *supressio* e *surrectio*, diante da legítima expectativa criada pela conduta reiterada da instituição financeira.

Ao final, requerem o indeferimento do pedido de instalação dos equipamentos de rastreamento, por entenderem tratar-se de medida desproporcional, desnecessária e potencialmente prejudicial à continuidade das atividades das Recuperandas e às relações mantidas com seus clientes.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pelo Banco Volkswagen S.A. (ID 241474533) e a manifestação apresentada pelas Recuperandas (ID 245331887), reputo necessária a prévia manifestação da Administradora Judicial antes da análise do requerimento.

Assim, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da matéria.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

7. APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES – RMAs (ID 245552414, 245552416, 245552418, 245552420)

Trata-se dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), acompanhados dos respectivos anexos, apresentados pelo Auxiliar deste Juízo, referentes aos meses de abril e maio de 2026.

Verificada a regularidade da apresentação dos documentos, recebo os Relatórios Mensais de Atividades acostados aos autos, para os fins legais.

8. PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA POR RENATA FIGUEIREDO MACHADO (ID 245643513)

Trata-se de petição de impugnação à 2ª Lista de Creditores apresentada pela Requerente, por meio da qual



sustenta a incorreção do valor de seu crédito habilitado na Classe I – Trabalhista, atualmente indicado no montante de R\$ 17.436,62.

Alega que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000168-41.2026.5.06.0020, ajuizada em face da Recuperanda Asa Serviços Ltda., foi reconhecido crédito líquido e certo no valor de R\$ 25.000,00, decorrente de verbas de natureza trabalhista.

Sustenta, ainda, que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho possui força vinculante e que, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser habilitado conforme o valor apurado pela Justiça especializada. Requer, ao final, a retificação do crédito constante no Quadro Geral de Credores, para que seja alterado para o montante de R\$ 25.000,00, mantendo-se sua classificação na Classe I – Credores Trabalhistas, observado o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório. Decido.

Intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da impugnação apresentada pela Requerente, com os esclarecimentos que entender pertinentes quanto ao valor e à classificação do crédito pretendido.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

9. DO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA 2ª LISTA DE CREDITORES DO GRUPO ASA (ID 243556949)

Consta dos autos a disponibilização do Edital relativo à 2ª Lista de Credores do Grupo Asa, cuja publicação ocorreu no Diário de Justiça Eletrônico em 18/06/2026.

Considerando o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 11.101/2005 para apresentação de impugnações à relação de credores, verifica-se que o referido prazo se encerrou em 29/06/2026.

Assim, determino à Diretoria Cível que certifique o transcurso do prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de julho de 2026.

CARLA DE VASCONCELLOS R M DE AQUINO

Juíza de Direito

